



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.002233/94-41
Recurso nº. : 116.883 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e outros - Exs: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE.
Interessada : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A - LIFAL
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 101-92.719

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
FINSOCIAL
COFINS**

AUMENTO DE VIDA ÚTIL DE BENS – Os gastos com reparos, conservação e substituição de partes e peças de bens devem ser imobilizados quando resulte em aumento de vida útil superior a um ano.

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS – Não são tributáveis os valores recebidos a de subvenções efetivamente aplicados nas finalidades estabelecidas em projetos de investimentos.

DEPRECIAÇÃO – Podem ser depreciados os bens sujeitos a desgaste ou obsolescência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIO DE 1989 – Tendo em vista reiterada jurisprudência que considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, deve ser cancelada a exigência fiscal.

FINSOCIAL - De acordo com reiterada jurisprudência e com a Medida Provisória 1542/97 e suas reedições, as alíquotas do FINSOCIAL devem ser ajustadas para 0,5% e 0,6%.

REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de penalidade, cabe a aplicação retroativa da lei para redução da multa de ofício de 100% para 75%.

DECORRÊNCIA – Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático devem lograr idênticos tratamentos.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE-PE. *d*

Processo nº. : 10410.002233/94-41
Acórdão nº. : 101-92.719

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10410.002233/94-41
Acórdão nº. : 101-92.719

Recurso nº. : 116.883
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

3

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife – PE, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida às fls. 1139/1190, na qual exonerou o LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A – LIFAL de crédito tributário de valor superior ao limite de alçada.

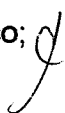
A ação fiscal alcançou os períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1º e 2º Semestre de 1992 e apurou as seguintes irregularidades:

1. Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa, nos períodos-base de 1988(Cz\$ 10.771.577,26), 1991(Cr\$ 680.580,39), 1º Semestre de 1992(Cr\$ 80.168.688,00), englobando gastos com material e mão de obra em imóveis e na aquisição de peças para equipamentos;
2. Subavaliação de Estoques, no período-base de 1991, no valor de Cr\$ 144.020.300,00(diferença entre o valor registro no Livro de Inventário e aquele constante do balanço);
3. Omissão de Receita de Correção Monetária, nos períodos-base de 1988(Cz\$ 20.616.245,43), 1990(Cr\$ 48.719,95), 1991(Cz\$ 1.550.195,47), 1º Semestre de 1992(Cr\$ 117.879.510,81) e 2º Semestre de 1992(21.643.423,74), em função da infração descrita no item 1;

4. Omissão de Receita de Correção Monetária por Classificação Indevida de Bens no Ativo Diferido(gastos com mão de obra e benfeitorias de imóveis – NCz\$ 11.167,00, não ativados e não corrigidos), totalizando Ncz\$ 91.627,92, no período-base de 1989;
5. Insuficiência de Correção Monetária, por falta de registro no Ativo Permanente ou por registro a destempo, de valores de bens móveis e imóveis, alcançando, os períodos-base de 1990(Cr\$ 17.277.955,92), de 1991(Cr\$ 1.513.147.770,07), 1º Semestre de 1992(Cr\$ 355.945.791,02) e 2º Semestre de 1992(Cr\$ 204.700.811,55);
6. Omissão de Receita Financeira, nos períodos-base de 1988(por falta de contabilização de parte do saldo bancário), no valor de Cr\$ 5.135.308,57, 1989(por falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras), no valor de NCz\$ 1.503.101,98, no 1º Semestre de 1992(falta de contabilização de descontos obtidos), no valor de Cr\$ 2.747.450,00;
7. Postergação de Receitas, no valor de Cr\$ 6.329.897,28(receita apropriada(1989) fora do período-base de competência(1988));
8. Lucros Não Declarados, nos exercícios de 1989 ao 2º Semestre de 1992, nos valores de Cz\$ 876.233.897,00, NCz\$ 11.232.230,00, Cr\$ 168.339.010,00, Cr\$ 705.050.382,00 e Cr\$ 2.311.221.556,00;
9. Omissão de Receita Operacional, em virtude de valores recebidos da CEME e registrados no Ativo/Passivo Circulante, já que não se caracterizam como empréstimos, alcançando Cr\$ 478.364.800,00(1990), Cr\$ 1.681.635.200,00(1991) e Cr\$ 100.400.000,00(1º Semestre de 1992).

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- houve classificação contábil incorreta de alguns valores, mas, na verdade, muitos deles são gastos efetivos, como os valores de Cr\$ 410.190,39 e Cr\$ 210.400,00(notas fiscais anexas);
- a própria legislação determina critérios de rateio de despesas com conservação de bens e instalações, o que não foi levado em conta pelas autuante;
- há uma diferença de estoque, entretanto, esta não é passível de tributação, já que seu estoque deveria ser avaliados pelo custo arbitrado, na forma do PN CST 14/81;
- à época da fiscalização estava procedendo à retificação de suas demonstrações financeiras, sendo que as Auditoras levaram em conta os valores retificados na escrituração, mas ainda não retificados no Livro de Inventário;
- a subavaliação de estoque em um exercício, importa em majoração de custo neste exercício, mas redução no período seguinte, como já decidiu o Conselho de Contribuintes;
- a glosa de bens ativáveis não justifica a cobrança de correção monetária, como, aliás, tem decidido o Conselho de Contribuintes;
- mesmo assim, caberia a depreciação dos bens ativados;
- o descompasso na contabilização de rendimentos de aplicação financeira foi consequência da falta de envio do extrato por parte do banco;



- os valores recebidos da CEME são verdadeiras subvenções para investimento, conforme Convênio que anexa, na forma prevista nos PN CST 02/78 e 112/78, aplicadas em seu parque industrial, cometendo o engano de não contabilizá-los como Reserva de Capital, mas em conta de Ativo/Passivo Circulante, circunstância que beneficia ao fisco.

Foi realizada diligência para melhor avaliação do item F(Omissão de Receita Operacional), juntando-se diversos documentos ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação apresentada, acolheu-a parcialmente, argumentando, resumidamente, que:

- a análise dos documentos acostados aos autos indica que os valores deveriam ser imobilizados, entretanto, para alguns gastos efetuados com reparos, conservação ou substituição de peças de bens do Ativo Imobilizado a ativação só deve ser exigida quando resulte aumento da vida útil ou melhoria do bem, prova esta que caberia ao fisco e que não foi feita, razão pela qual exclui de tributação as importâncias de Cz\$ 1.711.891,43(1988), Cr\$ 680.590,39(1991) e Cr\$ 11.814.152,40(2º Semestre/1992);
- efetivamente a interessada poderia ter o valor de seus estoques arbitrado, entretanto, não apresentou elementos que indicasse o preço de venda;
- como não efetuou o pagamento do IRPJ, relativo ao período-base de 1991, não há que se falar em postergação no pagamento do imposto;
- em função da exclusão de parte dos valores glosados pelo fisco, como passíveis de ativação, exclui de tributação a correção monetária correspondente;

- os acórdãos do Conselho de Contribuintes não têm força de lei, e em nenhum momento, a legislação abriu mão de tributar o saldo credor da correção monetária, sendo descabida a alegação de "depreciação total" de valores ativos registrados como despesas;
- não existe previsão legal para o reconhecimento da reserva oculta;
- entretanto, por simetria, é legítimo considerar a dedução da depreciação dos bens ativados extracontabilmente, o que, passa a calcular e reconhecer, deduzindo os valores das matérias tributáveis;
- exclui de tributação despesa com manutenção de central telefônica;
- face à decadência, não procede a tributação da importância de Cr\$ 6.329.897,28, cobrada no período-base de 1988, como postergação de receita;
- como a interessada comprovou a aplicação dos recursos recebidos da CEME no seu Ativo Permanente, embora tenha contabilizado as importâncias como despesas(objeto de glosa e de cobrança da correção monetária credora), é de se reconhecer que as subvenções eram para investimento e, portanto, não tributáveis;
- face ao estatuído no artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%, considerando a retroatividade benigna;
- tendo em vista o disposto no item I, do art. 18, da MP 1542/97 e suas reedições, cancela-se a exigência da contribuição social relativa ao exercício de 1989;

Processo nº. : 10410.002233/94-41
Acórdão nº. : 101-92.719

8

- do mesmo modo, cancela-se a exigência do FINSOCIAL superior à alíquota de 0,5%.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A leitura dos autos, conduz ao entendimento de que não merece acolhimento o recurso de ofício interposto pela digna autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que:

- a) efetivamente, a prova de que os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do Ativo Imobilizado resultam em aumento de vida útil cabe ao fisco que, no presente caso, não a produziu;
- b) se, por um lado, o fisco promove a ativação de um valor contabilizado como despesa, cobrando, inclusive, sua correção monetária, por simetria, justiça e coerência, deve deduzir da matéria tributável o valor da depreciação a que faria jus a pessoa jurídica;
- c) do mesmo modo, restabelecida a despesa com reparos e conservação de bens, face à ausência de prova de aumento de vida útil, deve ser excluída a correção monetária que lhe é correspondente;
- d) o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é de cinco anos, não podendo o procedimento fiscal ultrapassar ao prazo legalmente estabelecido;

- e) havendo prova inconteste que os valores recebidos através de convênio foram efetivamente aplicados em projetos de construção de unidades empresariais e na aquisição de bens do ativo permanente, caracterizada está a subvenção para investimentos, receita não tributável, inobstante a impropriedade de contabilização das importâncias como despesas e não como RESERVA DE CAPITAL, mesmo porque tais despesas foram glosadas na ação fiscal;
- f) face à não observância do prazo constitucional de 90 dias, a jurisprudência reiterada aponta a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, o que, coerentemente, encontrou ressonância nos julgados do Conselho de Contribuinte e em atos da própria Administração Tributária;
- g) Do mesmo modo, também é reiterada a jurisprudência no sentido de limitação da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL;
- h) Finalmente, em matéria de penalidade, a teor do artigo 106, inciso II, letra "c", do C.T.N., deve ser aplicada retroativamente lei mais benigna para, dessa forma, reduzir-se a penalidade aplicada.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

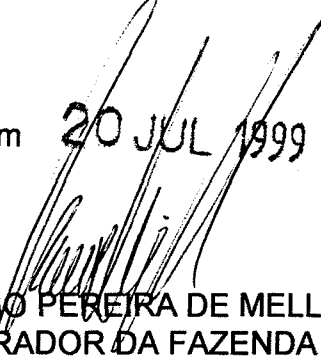
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL